Boletim nº 70

Sessões publicadas no mês de maio de 2025.

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCMSP, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial, no período acima indicado. A seleção buscou considerar um dos seguintes critérios: ineditismo da deliberação, aprofundamento do debate e reiteração de entendimentos importantes. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente desta Corte sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar nos links disponíveis.

TC 5.425/2025 (Cautelar, Relator Eduardo Tuma)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade. Serviço similar.

É irregular a exigência de atestados de experiência prévia que imponham limitações quanto ao tempo ou local de execução, sendo suficiente a comprovação de serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalentes ao objeto licitado, nos termos do art. 67, I, § 1º e § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: Acórdão 1585/2015 – Plenário.

TC 5.425/2025 (Cautelar, Relator Eduardo Tuma)

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Garantia. Momento.

É irregular a exigência de recolhimento de garantia antes da apresentação das propostas na fase de habilitação, por comprometer o sigilo dos licitantes e violar o princípio da competitividade, uma vez que tal exigência pode expor previamente a identidade dos participantes e favorecer a formação de conluios, em prejuízo à isonomia do certame.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: Acórdão 2552/2017 – Plenário.

TC 4.499/2025 (Cautelar, Relator Roberto Braguim)

Licitação. Atestado. Capacidade técnica. Execução mínima do objeto.

A exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove a capacidade de execução mínima do objeto deve ser devidamente fundamentada, sob pena de configurar restrição à competitividade no âmbito do certame licitatório, conforme disposto no Art. 58, II, da Lei Federal n.º 13.303/2016, bem como nos arts. 68, II, e 69 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PRODAM (RILC).

TC 1.028/2025 (Representação, Relator João Antonio)

Licitação. Habilitação. Diligência.

Em regra, é vedada a substituição de documentos de habilitação em sede de diligência no processo licitatório, sendo que, quando fundamentado no inciso I do art. 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021, apenas será admissível a apresentação de elementos complementares ou esclarecedores dos documentos já apresentados, visto que a diligência não se presta à reabertura da fase de habilitação, mas tão somente ao suprimento de dúvidas quanto à veracidade ou completude da documentação originalmente apresentada.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: Acórdão 602/2025 – Plenário.

TC 594/2023 (Representação, Relator Eduardo Tuma)

Licitação. Qualificação técnica. Experiência prévia. Subcontratação.

É legítima a exigência de experiência prévia na execução de serviços especializados, ainda que usualmente subcontratados, quando demonstrada a complexidade técnica e os riscos específicos associados à execução do objeto licitado, em observância ao interesse público e à segurança da contratação.

TC 5.744/2020 (Acompanhamento, Relator Eduardo Tuma)

Licitação. Registro de preços. Aquisição individual de itens. Vedação.

Nas licitações realizadas sob o Sistema de Registro de Preços, especialmente quando adotado o critério de menor preço global, é obrigatória a previsão editalícia que impeça a aquisição isolada de itens cujos menores valores unitários não tenham sido ofertados pela licitante vencedora, a fim de preservar a competitividade e a economicidade do certame e evitar o denominado “jogo de planilhas”.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: Acórdão 3081/2016 – Plenário.

TC 10.786/2019 (Análise, Relator Ricardo Torres)

Contrato. Subcontratação. Viabilidade técnica.

A subcontratação parcial do objeto contratual é admissível, desde que motivada pelo interesse público e claramente delimitada pelo contratante, sendo vedada a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato, em observância ao princípio da licitação previsto no art. 37, XXI, da CRFB/1988; permanecendo a contratada responsável pela execução integral do objeto, inclusive pelas parcelas subcontratadas.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: Acórdão 1334/2024 – Plenário.

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula